

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG**

**ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP**, entidade de classe sem finalidade lucrativa, constituída nos termos da Lei Estadual nº 8.222, de 02 de junho de 1982, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório “Jero Oliva”) sob o nº 62.143, CNPJ nº 19905-462/001-86, representada por seu Presidente, em nome de seus associados, Membros do Ministério Público de Minas Gerais (certidão anexa), com sede na Rua Timbiras, nº 2.928, Barro Preto, CEP nº 30.140-062, em Belo Horizonte/MG, por seus advogados ut instrumento de mandato anexo, vem, **respeitosamente**, à **presença de V. Exa, impetrar Mandado de Segurança, com pedido liminar**, apontando como **Autoridade Coatora o Exmo. Senhor Superintendente da Polícia Federal do Estado de Minas Gerais, Delegado da Polícia Federal Dr. Robinson Fuchs Brasilino**, com endereço a rua Amaral Gurgel, 30, bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, em face de decisão administrativa proferida pelo mesmo, negando vigência ao artigo 42, da Lei 8625/93 (em anexo), gerando patente prejuízo aos associados da entidade.

## 1. DOS FATOS

A impetrante, ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AMMP, congrega Procuradores e Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, formulou requerimento a D. Autoridade Coatora, requerendo fosse “*dada aplicação sistemática com a devida observância da legislação nacional do Ministério Público, em cotejo com o Estatuto do Desarmamento, quanto aos requisitos para que membros do Ministério Público possam promover o registro ou renovação do registro de armas de fogo*”.

Em decisão, a D. Autoridade Coatora aduziu que não seria caso de aplicação da específica Lei Ministerial, mas sim das regras estabelecidas na Lei 10.826/2003 e Decreto 5.123/2004.

Diante de tal decisão, tendo em vista que os associados da Autora, listados em anexo, encontram-se obrigados ao regramento estabelecido pela Polícia Federal em absoluto desrespeito a Lei Federal em vigor (Lei 8625/93), impetra-se o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelas seguintes razões de direito.

## 2 – DO DIREITO

**Extrai-se do que propugnado pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, in verbis, que:**

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

De outro giro, verifica-se, de acordo com o que consta do art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/09, in litteris, que:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Visto isso, note-se, no esteio de lição sempre autorizada do Professor Celso Ribeiro Bastos, que “o mandado de segurança constitui uma forma judicial de tutela dos direitos subjetivos, ameaçados ou violados, seja qual for a autoridade responsável. É um recurso técnico-jurídico que pressupõe uma determinada evolução no processo de controle do poder estatal e, conseqüentemente, da repercussão deste sobre os indivíduos, cujos direitos só foram efetivamente protegidos com o advento do liberalismo, inspirador de solenes Declarações de Direitos e de Constituições escritas” (In Curso de Direito Constitucional, 16ª ed., Ed. Saraiva, pp. 215/216).

Tem-se, portanto, que o **direito** individual ou coletivo, **líquido e certo**, autoriza a impetração do Mandado de Segurança, **tendo por objetivo impedir ou sustar os efeitos de qualquer ato ilegal/abusivo que possa vir a ser e/ou tenha sido praticado por uma autoridade pública.**

E, especificamente sobre direito líquido e certo, o provector Hely Lopes Meirelles acentua que:

*“Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de*

*segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante...*

*(...) Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano” (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed. Malheiros Editores, páginas 35/36).*

**Assim, afigura-se, sem sombra de dúvidas, que o mandamus apresenta-se como remédio heróico capaz de proteger o direito da impetrante pelas razões a seguir expostas.**

Senão, vejamos.

O inciso III, do art. 4º do Estatuto do Desarmamento estabelece como requisitos para se adquirir arma de fogo, a demonstração de capacidade técnica e realização de exame psicológico.

Já o § 8º, do art. 4º, da Lei 10.826 de 2003, Estatuto do Desarmamento, dispõe que:

*“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*(...)§ 8º Estará **dispensado das exigências constantes do inciso III, do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida”.***

**Destarte, vê-se que o § 8º do mesmo artigo dispensa do cumprimento dos requisitos supra mencionados aquele que possui autorização para portar arma de fogo com as mesmas características da arma desejada.**

**E O art. 42 da Lei 8.625 de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, estabelece que os membros da instituição, Promotores e Procuradores, possuem porte de arma válido em todo o território nacional, independentemente de quaisquer atos formais de licença ou autorização.**

Portanto, resta indiscutível que devido à Lei Orgânica do Ministério Público conceder porte de arma federal a todos os seus membros, Promotores e Procuradores, estes se encontram amparados pela ressalva estabelecida no § 8º do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, restando desnecessários a demonstração de capacidade técnica e realização de exame psicológico para que estes membros registrem ou recadastrem suas armas de fogo.

Assim, com a devida vênua da decisão administrativa, as leis complementares diferem das leis ordinárias em dois aspectos principais, um de caráter formal e outro de caráter material.

O primeiro diz respeito ao *quórum* necessário para aprovação das espécies legislativas, visto que para a lei complementar é necessária maioria absoluta, enquanto que para a lei ordinária é necessária apenas maioria relativa. Materialmente, as duas leis têm objetos normativos divergentes, visto que as leis complementares regulamentam apenas as matérias expressamente previstas na Constituição, enquanto as leis ordinárias possuem objeto normativo residual, ou seja, podem tratar de quaisquer matérias, desde que elas não sejam de competência de outra espécie legislativa.

Dito isso, no caso em questão, observa-se o conflito entre duas normas legislativas, uma de natureza complementar e outra de natureza ordinária, quais sejam, a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) e a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), respectivamente.

Insta ressaltar que a existência de hierarquia entre leis complementares e ordinárias é admitida apenas por parte dos doutrinadores, pautando essa

hierarquia em critérios como a posição topográfica das leis no Texto Constitucional, o *quórum* qualificado exigido para as leis complementares e a reserva de determinadas matérias a esta espécie normativa, enquanto que as leis ordinárias possuem apenas matérias residuais.

**Entretanto, a lei complementar não constitui fundamento de validade formal ou material da lei ordinária, visto que ambas retiram suas bases da Constituição, e, por isso, não há que se falar em hierarquia entre as duas espécies normativas.**

O Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que o conflito entre estas duas espécies normativas não se resolve no campo da hierarquia, **e sim com base no campo material das normas, ditado pelo Texto Constitucional.** Esse também é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, uniformizando a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Neste mesmo sentido também são os ensinamentos de Marcelo Novelino, conforme vejamos:

*“Portanto, conforme a jurisprudência atual do STJ e do STF, a solução de um eventual conflito entre leis ordinárias e complementares não se resolve com base no princípio da hierarquia das leis, mas pela análise do Âmbito material reservado pela Constituição, devendo-se considerar que ambas possuem campos materiais distintos. À lei complementar é reservado um campo material expresso na Constituição, cujo tratamento não é permitido a qualquer outra espécie normativa infraconstitucional; à lei ordinária cabe tratar das matérias residuais, ou seja, aquelas não reservadas à lei complementar ou a qualquer outra espécie normativa”.* (NOVELINO, 2014, p. 298).

O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, ensina que:

*“A lei ordinária que destoa da lei complementar é inconstitucional por invadir âmbito normativo que lhe é alheio, e não por ferir o princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, não será inconstitucional a lei ordinária que dispuser em sentido diverso do que estatui um dispositivo de lei complementar que não trata de assunto próprio de lei complementar. O dispositivo da lei complementar, no caso, vale como lei ordinária e pode se ver revogado por regra inserida em lei ordinária”.*

Ademais, enquanto o art. 42 da Lei 8.625 de 1993 estabelece a todos os membros do Ministério Público, Procuradores e Promotores de Justiça, o direito ao porte de arma independentemente de quaisquer atos formais de licença ou autorização, não é permitido à Lei 10.826 de 2003, lei ordinária, revogar ou mesmo diminuir o campo de incidência de dispositivos daquela norma, acarretando flagrante inconstitucionalidade por invasão de matéria precípua de lei complementar.

A Constituição Federal, em seu art. 61, inciso II, alínea “d”, determina que a iniciativa para leis que tratem sobre *“organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”* é privativa do Presidente da República, ou seja, apenas por iniciativa do Chefe do Executivo é que se permite a criação de lei complementar que promova alteração na Lei Orgânica do Ministério Público.

Desta forma, implica ressaltar que qualquer modificação ou restrição concernente ao porte de arma por membros do Ministério Público apenas poderá ser efetivada mediante lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, restando inconstitucional quaisquer dispositivos que não cumpram tais requisitos.

De mais a mais, a Lei Complementar n. 75/93, que trata sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, dispõe em seu art. 18, inciso I, alínea “e”, como prerrogativa dos seus membros, o “porte de arma, independentemente de autorização”.

Neste bojo, importa também que se destaque o art. 80 da Lei 8.625 de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, *ipsis literis*, que dispõe que “aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União”.

Destaque-se que a Lei Orgânica do Ministério Público da União também garante como prerrogativa funcional o porte de arma aos membros do MPU, independente de qualquer forma de autorização, devendo-se o mesmo ser aplicado subsidiariamente aos Ministérios Públicos Estaduais, conforme determinação legal, de sorte que não se faz legítima qualquer alteração ou restrição realizada pelo Estatuto do Desarmamento ao exercício da prerrogativa funcional de porte de arma pelos membros do Ministério Público, sob pena de inconstitucionalidade por invasão de matéria reservada à lei complementar.

Nesta toada, cita-se também aqui o art. 109 da Lei Complementar Estadual n. 34 de 1994/MG, que estabelece, em consonância ao texto da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que:

*“Art. 52 – Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, na forma da resolução expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, válido em todo território nacional como cédula de identidade, e **porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização**”.*

Portanto, não restam dúvidas de que o porte de armas de fogo por membros do MP caracteriza-se como prerrogativa funcional de todos os seus membros,

garantida através de lei complementar, sob a égide da Constituição e seus princípios, não sendo passíveis quaisquer modificações ou restrições ao seu exercício por parte do Estatuto do Desarmamento, que tem natureza de lei ordinária, instrumento este ineficaz e inconstitucional para promover mudanças no âmbito de matérias reservadas às leis complementares.

Pelo exposto, o Estatuto do Desarmamento, enquanto lei ordinária, **não tem o condão de revogar dispositivos da Lei Federal Orgânica do Ministério Público**, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade material por invadir âmbito normativo diverso daquele que lhe foi atribuído pela Carta da República de 1988.

Como se não bastasse, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, através do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00209/2015-49, reconheceu a periculosidade inerente ao exercício das funções do Ministério Público, na persecução criminal, no exercício de controle externo da atividade policial, e nas investigações e ações cíveis para a tutela de interesses e direitos transindividuais e individuais disponíveis.

O Conselho, ainda mediante o PCA supra citado também dispôs que a prerrogativa funcional de porte de arma se correlaciona de forma intrínseca com a existência de riscos no exercício das funções ministeriais. A Associação Nacional de Membros do Ministério Público – CONAMP, por meio da Nota Técnica nº 02/2016, também se posicionou no sentido de que o exercício das funções do Ministério Público constitui atividade de risco.

Os principais argumentos utilizados para a classificação das atividades ministeriais como de risco referem-se à atuação na persecução criminal, nas investigações cíveis, no exercício do controle externo da atividade policial e nos diversos casos de atentados contra membros do Ministério Público.

No que diz respeito à persecução criminal, a CONAMP ressaltou que “o agente do Parquet se coloca em posição adversarial aos olhos dos réus, sendo que estes últimos, na maioria das vezes, não compreendem que as promoções dos membros do Ministério Público no processo penal são decorrentes do ofício, razão pela qual o risco se mostra inerente aos membros do MP enquanto titulares da ação penal”.

Quanto ao risco nas investigações cíveis, a CONAMP destaca que “a investigação promovida pelo Parquet na esfera cível e o conseqüente ajuizamento de ações individuais e coletivas aparelhadas pelos elementos reunidos nessas apurações frequentemente colocam seus membros em rota de colisão com indivíduos e grupos alvos dessas iniciativas, detentores de significativa parcela do poder político e econômico em nosso país”, sendo esta mais uma das razões pela qual pugnou-se pelo reconhecimento administrativo do risco inerente à atividade.

No que tange ao controle externo da atividade policial, a Nota Técnica da CONAMP ressaltou que “é patente o risco experimentado pelo agente público que fiscaliza continuamente membros de instituições armadas, máxime aqueles que podem ter graves condutas criminosas desveladas como resultados desse controle”, ou seja, é claramente perceptível o risco existente àquela que tem por responsabilidade constante a fiscalização da atuação de membros das forças policiais.

Como é de conhecimento público, não são raros os casos de atentados contra a vida ou integridade física dos membros do Ministério Público e Judiciário, razão pela qual se faz mister a garantia de porte de arma funcional, em virtude do constante risco a que estão expostos os Promotores e Procuradores, na forma da lei, independentemente de comprovação de capacidade técnica ou realização de exame psicológico, no intuito de garantir sua proteção e defesa pessoal.

E o porte de arma de fogo, de acordo com a Polícia Federal (PF), “*é o documento, com validade de até 05 anos, que autoriza o cidadão a portar, transportar e trazer consigo uma arma de fogo, de forma discreta, fora das dependências de sua residência ou local de trabalho*”.

O registro de arma de fogo, ainda de acordo com a PF, “*é o documento, com validade de 05 anos, que autoriza o proprietário de arma de fogo a mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou no seu local de trabalho*”.

Destarte, depreende-se que o conceito de porte de arma, segundo a própria Polícia Federal, órgão que é responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população, com circunscrição em todo o território nacional, é bem mais amplo que o conceito de registro de arma de fogo.

O primeiro instituto autoriza o indivíduo a portar a arma de fogo ostensivamente, desde que de forma discreta, enquanto o registro de arma de fogo apenas é suficiente para autorizar o cidadão a mantê-la no interior da sua residência ou local de trabalho.

Já a Lei Orgânica do Ministério Público, em seu art. 42, **autoriza o porte de arma pelos seus membros, independentemente de quaisquer atos formais de licença ou autorização.**

Assim, depreende-se que o porte de arma de fogo se caracteriza como uma prerrogativa funcional dos membros do Ministério Público, e **mais, tal prerrogativa encontra-se livre de quaisquer requisitos para o seu exercício, incluindo a demonstração de capacidade técnica e necessidade de realização de exame psicológico.**

Nesse sentido, inclusive, o posicionamento da Justiça Federal de Pernambuco, ao julgar questão idêntica, conforme sentença anexa:

*“Não há qualquer previsão legal na legislação específica do Ministério Público que obriga os seus membros a preencherem os requisitos dos art. 4º e 6º da Lei 10.826/2003, supratranscritos. O próprio Estatuto do Desarmamento, no caput de seu art. 6º, determina "ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria".*

*Assim, o artigo 6º, caput, da Lei 10.826 preservou expressamente o porte de arma que decorre da legislação própria.*

*Não há, quer nas leis orgânicas, quer no Estatuto do Desarmamento, qualquer ressalva ao porte funcional ou previsão de licença ou autorização para que essa prerrogativa se concretize. Para os membros do MP, aliás, a LONMP é expressa: o porte independe de ato formal de licença ou autorização. O artigo 6º da Lei 10.826 conservou o regime próprio do porte funcional, não havendo exigências específicas, tais como a aptidão psicológica.*

*Para o porte de arma, os requisitos do Estatuto do Desarmamento não são exigíveis para os magistrados e membros do Ministério Público.*

*Mutatis mutandi, tal entendimento segue a mesma linha de raciocínio dos seguintes julgados:*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LOMAN, ART. 33-V.*

*LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO), ART. 4º-III. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº*

*23/2005-DG/DPF. 1. Os membros da magistratura nacional não estão sujeitos à comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo como requisito para obtenção do respectivo porte,*

*exigência essa prevista genericamente no art 4º-III do Estatuto do Desarmamento. 2. A Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, que é lei complementar, no art. 33-V estabelece que é prerrogativa do magistrado*

*portar arma de defesa pessoal, não podendo a legislação ordinária ou regulamentação administrativa restringir essa prerrogativa ou estabelecer requisitos diferentes daqueles previstos na norma complementar quanto aos magistrados, que são submetidos ao estatuto previsto no artigo 93 da Constituição quanto aos encargos, prerrogativas, direitos e deveres. 3. Ainda que a limitação administrativa imposta aos magistrados pelo Departamento de Polícia Federal por meio da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF (prova de capacidade técnica de manuseio da arma) esteja sendo dirigida ao registro periódico da arma e não ao seu porte propriamente dito, o efeito prático é o mesmo, pois não haverá porte regular de arma se não houver seu registro regular. 4. Tendo a LOMAN instituído o porte de arma de fogo como prerrogativa específica atribuída aos magistrados, prevalece a presunção legal por ela estabelecida quanto à higidez do magistrado para portar arma para defesa pessoal. 5. Apelação provida para conceder a segurança. (AC 50202128220134047200, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/04/2014.) ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. RENOVAÇÃO. MAGISTRADO. EXIGÊNCIA DE TESTES PSICOLÓGICOS E COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INAPLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 35/1979. LOMAN. REQUISITOS DA LEI 10.826/2003 AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA. I - O caput do art. 6º da Lei 10.826/2003 é claro quando afirma ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional salvo nas hipóteses previstas em seus incisos - policiais, bombeiros, integrantes das forças Armadas e outros -, bem assim nos casos previstas em legislação própria, constando de seus parágrafos os requisitos para que aquelas pessoas descritas em seus incisos possam portar arma de fogo. II - No que tange aos magistrados, a Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura traz, em seu art. 33, inciso V, que "São prerrogativas do magistrado:... portar arma de defesa pessoal". III - A*

*LC 35/1979 não traz nenhum requisito para o exercício deste direito, bastando para tanto a condição de magistrado. IV - Não podem as normas regulamentares impor aos magistrados requisitos que não constam sequer do Estatuto do Desarmamento. V - Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2017)”.*

Assim, impor aos membros do Ministério Público a demonstração de capacidade técnica e exame psicológico como requisitos para o registro de suas armas de fogo, representa expressa afronta a norma legal em vigor, impedindo o acesso aos instrumentos de proteção por parte de carreiras em que sua utilização se faz necessária, devido ao risco constante que apresentam.

Por todo o exposto, não há como divergir acerca da garantia funcional de porte de arma para Procuradores e Promotores, estabelecida por lei, independentemente de formalidades, restando inconstitucional qualquer tentativa de delimitar ou obstruir, mediante lei ordinária, o exercício desta prerrogativa funcional, que somente poderá ser modificada através de lei complementar e por iniciativa privativa do Presidente da República.

### **3 – DA MEDIDA LIMINAR**

Destarte, presentes *in casu* os elementos inerentes ao “*fumus boni iuris*”, **tendo em vista a previsão legal estabelecida no artigo 42**, da vigente Lei 8.625 de 1993, bem como o “**periculum in mora**” , tendo em vista que a demora na concessão da medida liminar impedirá aos membros do Ministério Público a garantia de porte de arma funcional em virtude do risco a que estão expostos os Promotores e Procuradores de Justiça, razão pela qual requer seja concedida medida liminar, a fim de que não seja **exigido exame de aptidão e exame**

**psicológico nos pedidos de registro ou de renovação de registro de arma de fogo aos Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, associados da Impetrante, listados em anexo..**

#### **4 – DOCUMENTOS**

- a) Procuração assinada pelo Presidente da AMMP;
- b) Estatuto da AMMP;
- c) Ata de Posse da Diretoria da AMMP para o biênio 2014/2016;
- d) Declaração assinada pelo Presidente da AMMP, dando conta de que os Promotores e Procuradores de Justiça listados em relação anexa são associados seus;
- e) decisão administrativa exarada pela Polícia Federal;
- f) decisão judicial proferida.

#### **5 – CONCLUSÃO**

Isto posto, a **impetrante requer concessão de liminar, determinando-se que não seja exigido pela Autoridade Coatora a realização do exame de aptidão e exame psicológico nos pedidos de registro ou de renovação de registro de arma de fogo aos Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da interpretação sistêmica das disposições do Estatuto do Desarmamento (art.4º, inciso III e respectivo § 8º) em conformidade com os artigos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Ministério Público da União acima citados, sendo, ao final, concedida a segurança, confirmando-se a liminar requerida.**

Para provar o alegado, os inclusos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais e de distribuição.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2017.

**Luís Carlos Parreiras Abritta  
OAB/MG 58.400**

**Marcelo Miranda Parreiras  
OAB/MG 70.316**

**Iara Parreiras Cândido  
OAB/MG 102.959**

**Iago Porto Abritta  
OAB/MG 170.247**